



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTANÓPOLIS - PR

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 75738.1, expor e requerer o que segue:

I – CUMPRIMENTO DA DECISÃO MOV. 74111.1 (ITEM 3. E 12.)

No tocante ao **item 3** da r. decisão de mov. 75738.1, referente ao pedido do BANCO VOLVO, e ao **item 12**, referente aos créditos de CARLOS ERNESTO AUGUSTIN, NATASHA PREZA SACHETTI e COPASPE, cumpre informar que tais determinações foram cumpridas por meio da petição do mov. 76286.1, a qual remete Vossa Excelência. Todas as demais determinações direcionadas a esta Administradora, constantes na decisão de mov. 74111.1, foram cumpridas na petição de mov. 75248.1, cujos termos reitera.





II – OFÍCIO DE MOV. 74827.1 (ITEM 4.)

Quanto ao **item 4**, referente à juntada de ofício, contendo certidão de habilitação de crédito em favor de JULIANO SILVEIRA, emitida na reclamatória trabalhista n. 0000762-79.2017.5.09.0863, que tramitou perante a 7ª Vara Trabalhista de Londrina, observa-se que restou reconhecido crédito em seu favor, no valor de R\$ 22.111,43 (vinte e dois mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/06/2019, conforme imagem extraída da certidão:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO, em cumprimento à determinação constante dos autos da Ação Trabalhista supra, para fins de habilitação de crédito junto aos autos nº 0000745-65.2017.8.16.0162, da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/PR, que os valores abaixo discriminados são devidos aos respectivos credores em razão de decisão transitada em julgado.

Obs.: O(A) exequente/credor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita.

CREADOR: JULIANO SILVEIRA, CPF: 005.234.489-45

VERBA: R\$ 22.111,43

Valor atualizado até 30/06/2019

Considerando que o valor foi consolidado pela justiça especializada e que o credor não se encontra habilitado na recuperação judicial, necessária a retificação do quadro de credores das Recuperandas.

Contudo, a atualização de todos créditos deve se dar até a data do pedido, ou seja, 20/04/2017, em observância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Assim, tendo em vista que o crédito foi atualizado em data posterior (30/06/2019), requer seja oficiado ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, para que seja determinado o recálculo da dívida, atualizando-a até a data do ajuizamento desta recuperação judicial.

Ainda, consta da mesma certidão de habilitação de crédito o requerimento para que se promova a habilitação de verbas assessórias, quais sejam, honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00 e INSS do empregador, no valor de R\$ 9.135,43, senão vejamos:

Considerando a existência de verbas assessórias, de Ordem do MM Juiz desta Unidade Judiciária, DR MAURO VASNI PAROSKI, que sirva o presente como ofício ao MM Juízo para que promova a habilitação das seguintes verbas:
HONORÁRIOS CONTÁBEIS: R\$ 1.500,00
INSS DO EMPREGADOR: R\$ 9.135,43





Com relação ao crédito a título de honorários contábeis e/ou periciais, informa esta Administradora Judicial que está ciente e que procederá a sua inclusão quando da consolidação do quadro geral de credores.

No tocante aos valores referentes ao INSS, por se tratar de dívida com natureza tributária, não sujeita ao plano de recuperação judicial, opina pela envio de resposta de ofício anotando a possibilidade do regular prosseguimento da cobrança contra as Recuperandas na forma do art. 6º, §7º e art. 84 da Lei 11.101/2005 e art. 187 do CTN.

III – PEDIDO DE PRAZO DA GESTORA JUDICIAL PARA CONCRETIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP (ITEM 3.1)

Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar a respeito do pedido de dilação do prazo, feito pela Gestora Judicial (mov. 74412.1), para concretizar o financiamento DIP previsto na cláusula 8.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Alega a Gestora Judicial que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a realização de todos os atos atinentes à concretização do empréstimo seria exíguo, razão pela qual pugna pela concessão de prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, mediante manifestação prévia das Recuperandas, da Administradora Judicial e do Comitê de Credores, sem prejuízo do cumprimento dos demais prazos constantes do Plano.

Nesse sentido, entende esta Administradora Judicial que antes mesmo de exarar parecer, devem ser intimadas a se manifestar as Recuperandas e o Comitê do Credores, postulando nova vista do processo na sequência.

IV – PEDIDO DE PRAZO GESTORA JUDICIAL PARA CONCLUIR A CONSTITUIÇÃO DAS UPI'S (ITEM 15.)

Ainda, esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a petição da Gestora Judicial (mov. 75602.1), em que requer a suspensão de prazo





previsto para a constituição das UPI's, considerando a existência de restrições sobre bens que compõem as Unidades Produtivas e para que haja deliberação por este d. juízo sobre: *i)* o acordo realizado entre Recuperandas e Rumo; *ii)* sobre a liberação de ativos onerados por FINAME de titularidade da CEF, VOTORANTIM e BANRISUL, bem como *iii)* sobre a averbação de contratos em matrículas de imóveis onde estão alocadas as UPI's. Por fim, apresenta cronograma de pagamentos e pugna pela sua homologação.

Para que seja possível exarar parecer sobre o pedido, opina esta Administradora Judicial pela intimação da Gestora Judicial, para que apresente os documentos referenciados na aludida petição sobre os quais requer a apreciação do Juízo e, ainda, que sejam previamente as Recuperandas e o Cômite de Credores intimados a se manifestar.

Quanto ao cronograma de pagamentos, deve ele ser feito na forma prevista no Plano de recuperação Judicial homologado, sendo desnecessária nova manifestação judicial a respeito.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente, opina:

a) pela expedição de ofício à 7ª Vara do Trabalho de Londrina, para que atualize o cálculo do crédito indicado no ofício de mov. 74827.1 até a data do ajuizamento desta recuperação judicial, remetendo-o a este Juízo para posterior análise e retificação do quadro de credores, bem como informando da possibilidade de o crédito do INSS ser perseguido de forma autônoma;

b) pela intimação prévia da Recuperanda e do Comitê de Credores para que se manifestem sobre a prorrogação do empréstimo DIP, retornando os autos para manifestação da Administradora Judicial.

c) pela intimação da Gestora Judicial para que apresente os documentos que embasam o pedido do mov. 75602 e, ainda, pela intimação das Recuperandas e do





Comitê de Credores para que se manifestem acerca do pedido, oportunizando-se, na sequência, nova vista do processo a esta Administradora Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.
Sertanópolis, 15 de agosto de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Victoria de Sottomaioir Siqueira
OAB/PR 77.365

